

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001493/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026043/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204123/2025-37
DATA DO PROTOCOLO: 19/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAU, CNPJ n. 91.306.811/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO BORGHETTI;

E

SINDICATO RURAL DE MARAU, CNPJ n. 87.598.348/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO TIMBOLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Marau/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário da categoria a partir de 1º de janeiro de 2025 será de R\$ 1.956,71 (um mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de até 6,5% (seis vírgula cinco por cento), conforme os critérios estabelecidos entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Para os integrantes da categoria que receberem salário inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estes terão uma reposição salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025 e 1,5% (um vírgula cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2025, ambos a incidir sobre o salário de 31 de dezembro de 2024, totalizando 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

Parágrafo Segundo: Para os integrantes da categoria que receberem salário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estes terão uma reposição salarial de 5% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a partir de 1º de abril de 2025, ambos a incidir sobre o salário de 31 de dezembro de 2024, totalizando 6% (seis por cento).

Parágrafo Terceiro: Para empresas que fizeram antecipação do aumento salarial no mês de janeiro de 2025 e este tenha sido menor que 5% (cinco por cento), a diferença do valor dos meses de janeiro, fevereiro e março, serão pagos como abono de natureza jurídica indenizatória, o qual, não deverá ser integrado na remuneração.

Parágrafo Quarto: Para as empresas que NÃO fizeram antecipação do aumento salarial no mês de janeiro de 2025, deverão para os meses de janeiro, fevereiro e março, proceder com a reposição salarial integral de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ou 6% (seis por cento) a depender do salário recebido conforme parágrafos primeiro e segundo acima, cujo percentual incidirá sobre o salário de 31 de dezembro de 2025, bem como, o pagamento dos referidos meses se darão como forma de abono de natureza jurídica indenizatória, o qual, não deverá ser integrado na remuneração.

Parágrafo Quinto: Os empregadores deverão efetuar o pagamento dos salários em conta salário de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço e/ou em moeda corrente, caso optarem.

Parágrafo Sexto: Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO CAPATAZ DE LAVOURA

O salário do capataz de lavoura será de 1 (um) salário da categoria acrescido de 30% (trinta por cento)

Parágrafo Único: será considerado capataz o empregado que tiver sobre o seu mando três (03) ou mais empregados.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS E SIMILARES

O salário do tratorista e/ou operador de máquina automotriz e similares será de, no mínimo 1 (um) salário normativo da categoria, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o referido salário.

Parágrafo primeiro: O salário do tratorista e/ou operador de máquina automotriz e similares que apresentar certificado de cursos profissionalizantes terá um acréscio de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria.

Parágrafo segundo: Nos termos do art. 235-C, § 17 da CLT, conforme alteração realizada pela Lei nº 13.154, de 30.07.2015, onde equipara os operadores de automotores rurais ao

motorista profissional, fica convencionado que a jornada diária de trabalho para o tratorista, operador de colheitadeira, autopropelido e demais operadores de automotores destinados à produção agrícola, poderá ser prorrogada em até 4 (quatro) horas extras diárias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador deverá fornecer ao empregado, habitação em condições higiênicas, com cama, colchão, roupa de cama e cobertas. E poderá descontar, desde que autorizado pelo empregado até o valor de R\$ 54,16 (cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) por mês, ficando desobrigado de fornecer cama, colchão, roupa de cama e cobertas somente ao empregado que residir com sua família em casa de propriedade do empregador.

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada e posta à mesa, farta e de boa qualidade. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até o valor R\$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: AOS EMPREGADOS CONTRATADOS ANTES DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DOS QUAIS NÃO ERAM DESCONTADOS ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO, FICA ASSEGURADO QUE DURANTE A VIGÊNCIA DESTA CONVENÇÃO, TAIS DESCONTOS NÃO SERÃO EFETUADOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: QUANDO O CASAL FOR EMPREGADO E RESIDIR EM CASA DO EMPREGADOR, O DESCONTO DA HABITAÇÃO PODERÁ SER REALIZADO, DESDE QUE AUTORIZADO, SOMENTE O VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA UM.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO OU FOLHA DE PAGAMENTO

É obrigatória a entrega ao empregado da cópia do recibo ou folha de pagamento de qualquer tipo de pagamento feito a estes inclusive as rescisões de contrato de trabalho ou contrato de experiência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUENIO)

Todo o empregado rural com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa terá direito a um acréscimo de 3% (três por cento) sobre o seu salário base, para cada período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo de contagem de tempo de serviço, para efeito desta cláusula será a data de sua contratação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo regional, independente de perícia técnica.

Parágrafo primeiro - Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo segundo - Atestado médico: Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurado a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

Parágrafo terceiro - Atestados médicos: Os empregadores deverão aceitar os atestados médicos fornecidos por profissionais que prestam serviço para os STR, SUS e outros profissionais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL PERICULOSIDADE

Fica assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do trabalhador, a título de periculosidade, para os empregados que trabalham ou exerçam atividades de vigia rural, devidamente habilitados para uso de arma.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Todo o empregado comissionado, quando for despedido sem justa causa, independente do término da safra, receberá a importância proporcional da comissão ajustada, conforme a média da safra anterior.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, à título de auxílio funeral o valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria, exceto se o empregador tiver seguro específico.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Tratando-se de empregado analfabeto independente do tempo de serviço, as rescisões deverão ser sempre perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marau.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o mesmo será trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Primeiro: Quando o aviso prévio for trabalhado, este será cumprido integralmente. Para fins do artigo 488 da CLT, estabelece-se que a redução será dos últimos sete dias corridos, mediante indenização.

Parágrafo Segundo: No caso do aviso prévio dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento daquele período não trabalhado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Quando o empregado tiver registrado em sua CTPS uma função específica e não houver ocupação para esta, deverá efetuar outras tarefas no estabelecimento de acordo com as necessidades.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado do seu estabelecimento, a transportar as suas expensas todos os pertences do empregado e seus familiares ao local de contratação ou sede do município do empregador, desde que esse o tenha trazido por ocasião da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01(um) ano na mesma função que exercia não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE

Todo o empregado que retornar da previdência por motivo de auxílio doença não decorrente de acidente de trabalho, não poderá ser dispensado sem justa causa pelo período de 30 (trinta) dias após a alta médica.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do empregado que for prestar serviço militar, desde a data da incorporação para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 18 (dezoito) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente o mesmo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORTA FAMILIAR

Permitir que o trabalhador permanente e com família constituída, tenha uma horta coletiva ou individual em local definido pelo empregador. Nas rescisões de contrato de trabalho com ou sem justa causa, a horta não constituirá ônus ao empregador, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Parágrafo Único: A eventual participação de familiares do empregado na manutenção da horta, não acarretará ônus de qualquer natureza ao empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA 12HX36H

Fica autorizada a realização da jornada de trabalho de 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso) conforme previsto na Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 01 (uma) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLGA UM DIA ÚTIL MENSAL

Ficam os empregadores obrigados a concederem a seus empregados um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares, com data a ser fixada de comum acordo, desde que o empregado não tenha falta no mês.

Parágrafo único: O não uso deste direito por parte do empregado não será cumulativo nem gerará qualquer obrigação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica admitido para as propriedades com controle de horário (relógio ponto, livro ponto, ponto eletrônico) o uso do banco de horas.

- a) Considera-se para efeito de aplicação de banco de horas, a jornada semana de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- b) As horas excedentes ao estabelecido na letra A, quando não forem objeto de compensação de horas para supressão da jornada aos sábados nem de dias que antecedem ou sucedem feriados, serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- c) A compensação se dará na proporção de para cada 1 (uma) hora extra trabalhada, será compensada com 1,5 (uma hora e meia) de folga.
- d) As compensações de que tratam essa convenção, deverão ocorrer no período máximo de 4 (quatro) meses a contar do fato gerador.
- e) Não ocorrendo a compensação das horas no período de 4 (quatro) meses do fato gerador, a hora deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora do empregado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS INÍCIO DE PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábados, domingos e feriados ou dias de repouso semanal.

Parágrafo Primeiro: Em caso de o casal ser empregado do mesmo empregador, as férias de ambos devem ser concedidas na mesma data, se assim optarem.

Parágrafo Segundo: Nos termos do Artigo 134, §1º, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/17), o gozo das férias poderá ocorrer em três períodos. Observar-se-á que um período não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador é obrigado a fornecer gratuitamente a cada empregado, mediante recibo, os equipamentos de proteção - E.P.I (equipamentos de proteção individual) necessários para cada atividade, os quais deverão ser obrigatoriamente usadas pelos empregados, bem como deverão observar todas as regras regulamentadoras.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo o empregador se obriga a manter em seu estabelecimento a disposição dos empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

Todo empregador que tiver em seu estabelecimento áreas ou ambiente de espaços confinados deverá seguir as regras estabelecidas na Norma Regulamentadora nº 33 do MTE de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Esta norma determina regras claras e indispensáveis que devem ser obedecidas para que o trabalhador tenha segurança quando da necessidade de realizar algum tipo de trabalho em espaços confinados.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

Não sendo possível ao empregado acidentado ou familiar levar em mãos a comunicação de acidente de trabalho preenchida - CAT, o empregador providenciará o encaminhamento da comunicação ao órgão competente.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação de trabalhadores rurais pertencentes aos municípios de Marau - RS, Gentil - RS e Nicolau Vergueiro - RS para participar de assembleias gerais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marau, não poderá o empregador impedir a presença destes, ou descontar o dia utilizado para este fim, devendo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marau fornecer ao empregado um atestado de participação na assembleia geral, limitado a 1 (uma) assembleia geral por ano.

Parágrafo único: Para a dispensa que se refere o caput dessa cláusula deverá o empregado comunicar ao empregador a data da assembleia geral com antecedência de 3 (três) dias de sua realização.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva, estão sujeitas a multa equivalente a 1% (um por cento) do salário do empregado, por cláusula descumprida, em benefício do mesmo, desde que não possua na cláusula multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

}

**SILVIO BORGHETTI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAU**

**ROGERIO TIMBOLA
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE MARAU**

ANEXOS ANEXO I - ATA STR MARAU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SR MARAU

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.